



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004006/2002-89
Recurso nº. : 137.938
Matéria : IRF/ILL – Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : NORPAVE – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.122

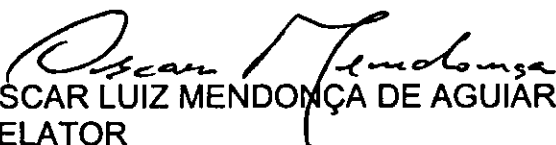
DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988), pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a eficácia da norma inconstitucional, *in casu*, a Resolução nº 82, de 18 de dezembro de 1996. No que concerne às sociedades Limitadas, o ILL somente é inconstitucional se não houver a previsão em seu Contrato Social de distribuição imediata dos lucros, quando da apuração do resultado anual, justamente o que ocorre na hipótese dos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORPAVE - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa que negava provimento ao recurso.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004006/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JA', with a small dot at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004006/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.122

Recurso nº. : 137.938
Recorrente : NORPAVE - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C

RELATÓRIO

Em 25 de julho de 2002, o recorrente protocolou pedido de restituição do ILL (art. 35, da lei nº 7.713/88), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade através da Resolução nº 82 do Senado Federal, datada de 18/11/96.

A Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fls. 61/63).

Devidamente intimado da decisão supra, o recorrente, no dia 10 de setembro de 2002, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 36/48), alegando, quanto a preliminar de decadência, que o marco inicial de contagem para o período decadencial, no que tange a restituição dos tributos por pagamento indevido, inicia-se na publicação de Ato da Administração Tributária que reconhece o caráter indevido da exação tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, através do acórdão nº 4.552/2003 manteve a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004006/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.122

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 102/128), reiterando os termos anteriores e juntando variada jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente e fluida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004006/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.122

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIS MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Intimado da decisão de primeira instância em 29.10.03 (fls. 101), o recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 12.11.03, dentro, portanto, do prazo legal.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração de inconstitucionalidade.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão "o acionista" pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004006/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.122

A ação direta de inconstitucionalidade encontra-se no Art. 103 da Constituição Federal de 1988, por conseguinte não abrangida pelos Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

"O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 – PA – med. Caut. – RDA 201/213)."

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004006/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.122

Assim, as sociedades limitadas adquirem o direito de pleitear a restituição do indébito tributário referente ao ILL, a partir de 18 de novembro de 1996, com a publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal, que reconheceu o caráter indevido da exação tributária. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 25 de julho de 2002 (fl. 01).

Interessa-nos agora saber se os documentos constantes dos autos autorizam seja deferida a restituição pleiteada.

As Guias de Recolhimento – DARF às fls. 02/0 comprovam que foram efetuados os pagamentos do Imposto Sobre o Lucro líquido, confirmados, em seguida, pelas informações constantes dos autos às fls. 07/40.

No que tange ao contrato social da recorrente (sociedade por quotas limitadas) percebe-se que não há a previsão imediata da distribuição dos lucros quando da apuração do resultado anual. Assim, perfeitamente possível a restituição do quanto pago indevidamente a título de ILL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004006/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.122

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para deferir o requerimento de restituição dos valores pagos indevidamente a título de ILL.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR